



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO MARANHÃO

Ref.: TRE/MA – Processo nº 0600647-50.2026.6.10.0000 (RCand)

Classe: Registro de Candidatura / Embargos de Declaração

Candidata: DAIANA ROBERTA SILVA GOMES

Cargo Pleiteado: Deputado Federal

Partido/Federação: Partido dos Trabalhadores (PT) / Federação Brasil da Esperança – FE Brasil (PT/PC do B/PV) – Maranhão

1. RELATÓRIO

Cuida-se de novos **Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes** (ID 18979575), opostos por **DAIANA ROBERTA SILVA GOMES** e pela **FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA – FE BRASIL (PT/PC do B/PV) – MARANHÃO** em face do Acórdão de ID 18973137, proferido por este Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, que rejeitou os primeiros aclaratórios e manteve o indeferimento do Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) da embargante ao cargo de Deputada Federal nas Eleições Gerais de 2026.

Nas razões do vertente recurso, as embargantes alegam a ocorrência de fato jurídico superveniente e submetem à apreciação do Tribunal a prolação da Sentença de ID 18979581 (datada de 02/10/2026), proferida pelo Juízo da 10ª Zona Eleitoral de São Luís/MA nos autos da Ação de Filiação Partidária nº 0600057-43.2026.6.10.0010, que julgou procedente o pedido para reconhecer a filiação da candidata ao Partido dos Trabalhadores (PT) desde 11/06/2025. Noticiam, ademais, o trânsito em julgado de referida decisão perante o primeiro grau (IDs

18979577 a 18979580) e sustentam que a instância ordinária nesta Corte Regional permaneceria aberta para rever o mérito do indeferimento do registro.

Foi aberta vista dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral para manifestação sobre a petição de embargos de declaração.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Da Ausência dos Vícios do Art. 275 do Código Eleitoral e da Inadequação da Via Recursal Escolhida

Os embargos de declaração possuem suas hipóteses de cabimento estrita e taxativamente delineadas no artigo 275 do Código Eleitoral c/c o artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Destinam-se, exclusivamente, a sanar eventual omissão, contradição, obscuridade ou erro material intrínseco ao julgado, **não constituindo via idônea para a provocação de novo julgamento do mérito da causa** ou para o acolhimento de insurgências fundadas no mero inconformismo da parte.

No caso em exame, a simples leitura da peça recursal de ID 18979575 revela que as embargantes não apontam qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material intrínseco ao Acórdão de ID 18973137. O acórdão embargado apreciou de forma fundamentada e coerente toda a matéria posta sob cognição regional no julgamento do recurso anterior, concluindo pela suficiência do cadastro do FILIA e pela inaplicabilidade de documentos privados sem fé pública.

A tentativa de introduzir provimento judicial prolatado no dia seguinte ao julgamento colegiado não caracteriza vício de omissão da decisão recorrida. O vício que autoriza os aclaratórios deve ser contemporâneo à prolação do ato impugnado. Desse modo, ausente qualquer das hipóteses taxativas do art. 275 do Código Eleitoral, o não conhecimento do recurso é medida imperativa de direito, sem adentrar na análise da matéria fática de fundo.

2.2. Da Impossibilidade de Protelar Indefinidamente o Andamento Processual e da Incidência da Preclusão Consumativa e Temporal (Arts. 223 e 507 do CPC)

Sob a falsa premissa de que a instância ordinária permaneceria "aberta indefinidamente" enquanto pender o prazo de embargos, as embargantes opuseram sucessivos recursos aclaratórios com a deliberada finalidade de **represar e protelar o desfecho do processo**

de registro de candidatura até que obtivessem pronunciamento favorável em ação própria que tramitava perante o primeiro grau de jurisdição.

Ocorre que o processo eleitoral de registro de candidatura é regido pelo **princípio da celeridade, da preclusão e da duração razoável do processo** (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal; art. 97-A da Lei nº 9.504/1997 e art. 6º do CPC), ostentando prazos contínuos e peremptórios que correm em cartório/secretaria. Não é dado à parte manipular a dinâmica processual para reter a marcha dos autos ao seu exclusivo alvedrio.

A apreciação da higidez da filiação e da incidência da Súmula nº 20 do TSE fora objeto do acórdão de registro e reapreciada no julgamento dos primeiros aclaratórios. Com o esgotamento da prestação jurisdicional pelo colegiado regional sobre o acervo probatório fático existente, operou-se a **preclusão consumativa e temporal** (arts. 223 e 507 do CPC), impedindo a reabertura *ad infinitum* da instância ordinária por meio de reiteração recursal infundada.

2.3. Da Vedação ao Sobrestamento Tático do Registro e da Inaplicabilidade da Súmula nº 43 do TSE a Recursos Incabíveis

É firme a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que a exigência de celeridade no julgamento dos registros de candidatura **obsta o sobrestamento tático do feito** para aguardar o desfecho de demandas autônomas em tramitação perante o primeiro grau de jurisdição, devendo o RRC ser apreciado com base na situação jurídica consolidada no momento do julgamento.

Outrossim, cumpre consignar que a **Súmula nº 43 do TSE** e o art. 26-D da Lei Complementar nº 64/1990 — que admitem alterações fáticas ou jurídicas supervenientes favoráveis ao candidato — pressupõem o **conhecimento válido de recurso cabível e tempestivo** interposto na via própria. A invocação do referido enunciado sumular não possui o condão de transmutar a natureza estrita dos embargos de declaração, tampouco serve de salvo-conduto para forçar o conhecimento de aclaratórios manifestamente incabíveis que não ostentam os vícios do art. 275 do Código Eleitoral.

2.4. Do Caráter Manifestamente Protelatório e da Aplicação da Multa do Art. 275, § 6º, do Código Eleitoral

A oposição de segundos embargos de declaração desprovidos de qualquer vício de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, valendo-se da via recursal apenas como

expediente protelatório para aguardar e impor decisão superveniente de 1º grau, evidencia o nítido e **manifesto intuito protelatório** das recorrentes.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica quanto à necessidade de coibir o desvirtuamento dos aclaratórios mediante a aplicação da sanção pecuniária legal:

"A tentativa do embargante de rediscutir matéria já decidida configura uso indevido dos embargos de declaração, evidenciando o seu caráter protelatório. A oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios justifica a aplicação de multa, como forma de preservar a duração razoável do processo e coibir o uso abusivo do direito de recorrer."

(TSE, 2os ED-REspEl nº 4217, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJE de 12/06/2025)

Destarte, impõe-se o reconhecimento do caráter protelatório do recurso de ID 18979575, com a consequente **aplicação de multa pecuniária** às embargantes, na forma do art. 275, § 6º, do Código Eleitoral c/c art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

2.5. Do Prequestionamento Expresso das Normas Federais

Para fins de eventual interposição de Recurso Especial Eleitoral, nos termos do artigo 276, inciso I, alínea "a", do Código Eleitoral e do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição Federal, esta Procuradoria Regional Eleitoral consigna o prequestionamento expresso da legislação federal afrontada pela oposição e tese das embargantes.

Com efeito, resta violado o **artigo 275, caput, §§ 1º, 4º e 6º, do Código Eleitoral**, ante o manifesto desrespeito aos pressupostos estritos e taxativos de cabimento dos embargos de declaração e a reiterada utilização da via aclaratória com caráter manifestamente protelatório. Outrossim, assenta-se a contrariedade aos **artigos 1.022 e 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil**, em razão da evidente inadequação da via eleita e da caracterização do intuito procrastinatório a ensejar a necessária sanção pecuniária legal. Por fim, sobressai a direta afronta ao **artigo 16 da Lei Complementar nº 64/1990**, ante o manifesto desrespeito ao regime célere, peremptório e contínuo que disciplina a marcha dos processos de registro de candidatura.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** manifesta-se pelo **NÃO CONHECIMENTO dos Embargos de Declaração de ID 18979575**, diante da manifesta ausência dos vícios de cognição previstos no art. 275 do Código Eleitoral e no art. 1.022 do CPC.

Ademais, requer a esta Colenda Corte Regional a **APLICAÇÃO DE MULTA** por embargos de declaração manifestamente protelatórios em desfavor das embargantes, na forma do **art. 275, § 6º, do Código Eleitoral c/c art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil**, mantendo-se incólume o indeferimento do Requerimento de Registro de Candidatura de DAIANA ROBERTA SILVA GOMES.

São Luís/MA, *na data da assinatura digital*.

TIAGO DE SOUSA CARNEIRO
Procurador Regional Eleitoral